



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0008699-11.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
<b>ASSUNTO</b>	: Aditivo contratual

**Parecer nº 1054 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se da execução do Contrato n.º 97/2022 (doc. n.º 1775134), firmado com a empresa **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a **Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa)**.

Por meio do Ofício n.º 224.011 (doc. n.º 1876114) a contratada requereu aditivo de prazo de execução da obra em 02 (dois) meses "*como o mínimo necessário para conclusão dos serviços ora contratados, considerando que o aditivo seja publicado até o dia 15/06/2023*" e remuneração da administração local, encaminhando planilha com a versão final dos serviços a serem aditivados. Justifica o pedido esclarecendo, em resumo, o seguinte:

*Ressaltam-se do processo em epígrafe contrato assinado em 13 de dezembro de 2022, indicando prazo de execução da obra de 12 (doze) meses contados do prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da Ordem de Serviço, por sua vez emitida em 6 de janeiro de 2023, fazendo com que o início efetivo dos serviços ocorresse em 13 de janeiro de 2023.*

*Conforme já manifestado em ofício anterior (Ofício 224.009), considerando os diversos fatos imprevisíveis ocorridos durante a execução do objeto deste contrato até aqui, entendemos que é inevitável que seja considerada a extensão do prazo de execução do objeto deste contrato e sua devida remuneração.*

*Destacamos os problemas estruturais encontrados na região do depósito de urnas, mais especificamente relacionado à laje de piso deste ambiente, no qual diversas vigotas encontravam-se demolidas após etapas de reformas anteriores, necessitando, portanto, de restauro, fazendo com que todos os demais serviços previstos na etapa de execução do piso do depósito de urnas tivessem seus prazos comprometidos por tempo indeterminado, até que fosse proposta e aprovada pelo corpo técnico do órgão uma solução para tal*

*problema, onde a solução culminou no aditivo de serviços para que fosse dada a continuidade para a estrutura danificada.*

*Destacam-se ainda os fatos excepcionais encontrados na cobertura da edificação, onde após o início do serviço de retirada das telhas existentes para instalação de novas telhas, a equipe técnica residente da empresa detectou diversas falhas na estrutura do telhado, sendo que não havia nenhuma previsão em projetos ou planilha de que esta estrutura necessitasse de qualquer revisão, reparo ou substituição. Sendo assim, mais uma vez uma etapa importante da execução desta obra precisou ser paralisada para que uma solução fosse proposta pelo corpo técnico do TRE-MA, que resultou em aditivo para reparo de toda sua infraestrutura e que inevitavelmente influenciará o prazo de conclusão dos serviços da cobertura.*

*Diante do exposto, solicitamos que o prazo de execução da obra seja aditivado em 2 (dois) meses, como o mínimo necessário para conclusão dos serviços ora contratados, considerando que o aditivo seja publicado até o dia 15/06/2023.*

*Solicitamos a devida remuneração da ADMINISTRAÇÃO LOCAL em virtude de circunstâncias alheias à Contratada, que onerarão em 2 (dois) meses de DESPESAS COM PESSOAL pelo aumento de prazo, que estão descritas na tabela a seguir, assim como já proposto na solicitação de aditivo atualmente em análise pelo SENAR.*

*[...]*

Ao manifestar-se sobre pleito, a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR opinou pelo seu deferimento parcial, qual seja: ***"pelo não acolhimento do pedido de prorrogação e acréscimo de "Administração Local", restando assim o aditamento dos serviços na forma proposta pela SENAR, conforme planilha anexa ao doc. 1878441"*** (doc. n.º 1879025). Na oportunidade destacou ainda:

*[...] Contratada informa no ofício supracitado a descrição dos serviços, assim como a data de identificação do problema. Sendo 27/02/2023 e 11/05/2023 as datas de constatação dos vícios nas vigotas e na estrutura do telhado de fibrocimento respectivamente.*

*[...]*

*Consta nos doc.s 1875828, 1875952 e 1876111 as tratativas entre a Contratada e a equipe de fiscalização. Nestes documentos é possível demonstrar a cronologia dos registros e definições.*

*O vício nas vigotas foi identificado em 27/02/2023 pela Contratada e informado à fiscalização (SENAR) em 10/03/2023. Após, em 27/03/2023 encaminhou-se à Contratada o detalhe para recuperação das vigotas, assim como a planilha de serviços/quantidades para aditamento do contrato, conforme tratativas (Id 1875828). A empresa encaminhou, em 17/05/2023, o Ofício 224-008 (Id 1875837) solicitando apreciação da planilha de aditivo 01.*

*Ocorre, contudo, que, no transcorrido lapso temporal, a empresa identificou e noticiou a fiscalização (SENAR) no período de 11 a 12/05/2023 (Id 1875952) informando as condições da infraestrutura do telhado de fibrocimento. Nesta mesma data a fiscalização (SENAR) solicitou que a empresa iniciasse os levantamentos dos serviços necessários para aditamento do contrato.*

*Feito isso, no dia 17/05/2023, a Contratada encaminhou para análise a planilha de serviços relacionados ao telhado. Ato contínuo, pela proximidade temporal dos serviços pleiteados no Ofício 224-008 (Aditivo ora denominado 01), juntou-se em planilha única os serviços propostos para o tratamento da*

*laje de piso do depósito de urnas e infraestrutura do telhado de fibrocimento, conforme constante no doc. 1876111.*

*Ao final de todas as análises dos serviços planilhados, entre 31/05 – 01/06/2023, a fiscalização (SENAR) divergiu quanto à proposta da Contratada em remunerar a “Administração Local” da Reforma, conforme descrito nos doc.s 1876111 e 1876114 (Planilha proposta pela Contratada – Id 1877940 / Planilha aprovada pela SENAR – Id 1878306).*

*Sobre o pleito da “Administração Local” informamos: inicialmente a Contratada solicitou o aumento proporcional aos serviços acrescido do item “Despesa com pessoal” (Item 3.6 da planilha da proposta), todavia a fiscalização (SENAR) informou que os serviços a serem acrescidos não demandam acréscimo de profissionais de vigilância, engenharia, segurança do trabalho, almoxarife e mestre de obras, logo, resta inviabilizado o aditamento deste item. Ressaltou também que a remuneração da logística geral para execução dos serviços adicionais estão contemplados no BDI que incide sobre os itens aditivados. Passadas 24 h, a Contratada encaminhou o Ofício 224.011 e e-mail (Id 1876111) informando que a inclusão da “Administração Local” é necessária para garantir a devida execução e acompanhamento dos trabalhos adicionais, além de solicitar a prorrogação do prazo de execução.*

*Ainda, reforçando o entendimento desta SENAR, há de se ressaltar que o aumento de serviços ou a prorrogação da execução não gera motivação instantânea de acréscimo da “Administração Local”, sendo necessária a análise global do pleito de aditivo. Isto é, avaliando com equidade o contrato e suas alterações, verifica-se que:*

*- Os serviços acrescidos não demandam acréscimo de pessoal;*

*- A Contratada terá ampliação dos ganhos de risco na parcela do BDI;*

*- Há economia de escala nos itens relacionados a concretagem do capeamento do Depósito, pois o aumento da espessura do capeamento demandará mais insumos de concreto, porém a quantidade de mão de obra não crescerá na mesma proporção;*

*- Do mesmo modo, a Contratada terá ganho de escala nos serviços de descarte de entulho ao remover e transportar o material proveniente de retiradas, demolições e outros.*

*Isto posto e considerando que a motivação para celebração do aditivo de serviços surgiu após a Contratada identificar, e posteriormente a fiscalização (SENAR) verificar vícios ocultos na edificação (problemas que apenas após a demolição e retirada dos sistemas foram constatados), quais sejam:*

*1. na laje do depósito de urnas se constatou-se a necessidade de executar a recomposição das vigotas e aumentar a espessura do capeamento da laje e;*

*2. a infraestrutura da cobertura da área administrativa do prédio encontra-se prejudicada, visto que as tramas de madeiras estão desalinhadas e com emendas fragilizadas, ainda, os pontaletes concebidos em alvenaria com argamassa estão soltos da laje e desaprumados.*

*Considerando que os serviços relacionados ao piso do Depósito de Urnas estavam previstos para serem executados do primeiro ao terceiro mês, conforme cronograma Físico-Financeiro apresentado pela Contratada (Id 1876440)*

*Considerando a amplitude dos prazos de comunicação da Contratada no que tange os serviços do Depósito de Urnas.*

*Considerando a folga temporal para implantação dos sistemas complementares no ambiente do Depósito de Urnas, isto é, 7 (sete) meses restantes de execução.*

*Considerando que após a apreciação deste aditivo restará no item 5 (Piso Depósito de urnas) a execução da concretagem e acabamento do piso do Depósito de Urnas.*

*Considerando que os serviços relacionados à cobertura em telha fibrocimento estavam previstas para serem executados do terceiro ao quinto mês (Cronograma F-F Id 1876440), todavia a empresa iniciou os serviços no quarto mês e oportunamente constatou o vício na infraestrutura do telhado.*

*Considerando, por fim, que o décimo segundo mês de execução previsto no Cronograma Físico Financeiro (Id 1876440) é folga temporal para execução dos diversos sistemas complementares da edificação.*

***Opinamos pelo deferimento parcial do aditamento apresentado pela Contratada, isto é, pelo não acolhimento do pedido de prorrogação e acréscimo de “Administração Local”, restando assim o aditamento dos serviços na forma proposta pela SENAR, conforme planilha anexa ao doc. 1878441.***

E, ao final, acrescentou:

[...]

1. o Contrato nº 97/2022-TRE-MA foi celebrado com o valor de R\$ **9.008.905,71** e após a apreciação do aditivo, sendo autorizado na forma proposta pela SENAR, o respectivo contrato passará a ser de R\$ 9.241.904,15, isto é, um acréscimo no valor de R\$ 232.998,44, representando um reforço de empenho de 2,59 %;

2. As alterações propostas não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes necessários para a continuidade dos serviços de reforma;

3. o aditivo em pleito não modifica a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem na época de processamento da licitação;

4. trata-se de contratação por empreitada por preço unitário;

5. o percentual de acréscimo (2,62%) e supressão (0,03%) do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente em relação ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 (50 %);

6. os serviços novos foram obtidos segundo as diretrizes do TCU (Acórdão 467/2015 – Plenário) para que se preserve o desconto ofertado na época da licitação, conforme previsto no item 17.3.4 do Anexo do Edital Concorrência nº 03/2022 (Id 1681466);

17.3.4 Equação de cálculo para serviços novos (não previstos no orçamento base): Igual à,

[Preço base da tabela de referência SINAPI ou ORSE ref. da licitação (tabela do preço base da licitação) X BDI do contratante] - Desconto dado na licitação.

Quanto à disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 1831431) prestou o seguinte esclarecimento:

[...] informo que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de

*janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com o aditivo ao contrato 97/2022, referente a 6ª etapa da reforma do Fórum de São Luís, conforme pré-empenho: 169/2023 (doc. 1880652).*

*A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 44.90.51 – obras e serviços de engenharia; Plano Interno: MA RCALUIZ.*

Ao encaminhar o processo à análise da Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão - ASCIN, a SENAR complementou (doc. n.º 1883006):

*[...] informamos que o fato gerador dos ajustes planilhados no doc. 1878441 é decorrente de sistemas com vícios ocultos e estes não poderiam ser identificados nas visitas técnicas da licitação.*

*Ressaltamos que após a retirada do telhamento foi observado que a infraestrutura da cobertura está desalinhada, desaprumada e fragilizada, assim como foi constatado durante os serviços no piso do Depósito de Urnas que as vigotas estavam danificadas.*

Foi, então, emitido o Parecer n.º 1010/2023 (doc. n.º 1884157), favorável à celebração do aditivo pleiteado, "nos moldes discriminados no Despacho n.º 30928 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc.1879025)". Na oportunidade, destacou:

*[...]*

*As alterações contratuais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem ser motivadas por fatos posteriores ao procedimento licitatório, para resguardo de diversos princípios, dentre eles a isonomia entre licitantes, a vinculação ao edital licitatório, a economicidade, a impessoalidade.*

*Trata-se de situação excepcional, cuja efetivação deve ser justificada de forma **detalhada**, de acordo com as normas pertinentes e o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente tendo em vista o teor do Edital que regeu a Concorrência n.º 3/2022, que licitou a reforma analisada:*

*Acórdão n.º 6841/2011. Primeira Câmara.*

*(...)*

*9.7 dar ciência à Prefeitura Municipal de Macapá/AP:*

*9.7.1 nos casos em que for necessário promover alterações nos projetos ou especificações referentes aos contratos celebrados pelo município, da obrigatoriedade de fazer constar, no processo administrativo relativo à contratação, **de forma detalhada, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual**, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado, conforme prevê o art. 65, caput e inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/1993;*

*(grifo nosso)*

*CONCORRÊNCIA N.º 3/2022 - EDITAL*

*(...)*

### 3. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

**3.1.5.1. A vistoria é facultativa, porém não será aceita nenhuma justificativa ou alegação por parte da LICITANTE, de desconhecimento do local dos serviços, ou das dificuldades a eles inerentes, com o intuito de eximir-se de responsabilidades.**

(grifo no original)

#### ANEXO I DO EDITAL – PROJETO BÁSICO

• **11.1 A CONTRATADA sob pretexto algum poderá argumentar desconhecimento do local onde irá implantar a referida obra, podendo a mesma vistoriar o local da obra até o quinto dia útil anterior à apresentação de suas propostas. O licitante não poderá, em hipótese alguma, modificar o preço e/ou condições de sua proposta sob alegação de desconhecimento das condições de execução da obra ou de insuficiência de dados ou informações.**

**OBS: • Como critério de habilitação no processo licitatório, a licitante deverá apresentar declaração formal assinada pelo representante legal, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o TRE-MA.**

(grifos nossos)

*Conforme declarado pela comissão de fiscalização, os vícios na construção que motivaram a solicitação do aditivo somente puderam ser detectados após o início dos serviços - tratando-se portanto de situação excepcional – e sua correção é essencial à satisfatória execução da reforma.*

[...]

Entendo que não restou claro, no **Parecer 1010/2023**, se a ASCIN concordou ou não com o entendimento esposado pela SENAR no que tange ao **acolhimento (ou não) do pedido de prorrogação do prazo de execução e acréscimo de “Administração Local”**, então os autos foram restituídos para manifestação neste ponto específico.

Em resposta (Despacho n.º 33371/2023 – doc. n.º 1886598), esclareceu que em seu parecer ateve-se exclusivamente à análise do aditivo de valores contratuais, por entender que que não compete àquela unidade o exame de prorrogação contratual, independente do que lhe deu causa, de acordo com o art. 34 da Resolução n.º 9.882/2021 (Regulamento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão).

Reconheceu, todavia, que, ao opinarem sobre o aditivo de valor no Parecer n.º 1010/2023 (doc. n.º 1883006), deram azo à interpretação de que estariam manifestando-se pela recusa da concessão da prorrogação contratual do prazo de execução, solicitada pela empresa, ao pronunciarem-se pelo deferimento do aditivo contratual, **nos moldes discriminados no Despacho n.º 30928 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc. n.º 1879025)/II.**

E destacou que, mesmo abstraindo a ausência de previsão no Regulamento, permanece a inviabilidade de manifestação num ou noutro sentido, justificando que:

[...] a solução dos problemas [\[I\]](#), apontados pela empresa e confirmados pela Equipe de Gestão e Fiscalização dependem da técnica utilizada; número de

*operários em condição de ser alocados para a execução dos serviços, grau de atraso ou adiantamento dos serviços objeto do contrato etc., para que se obtenha a estimativa do tempo necessário para sua realização. A etapa seguinte seria ainda mais sensível: a diluição deste tempo no prazo de execução previsto no contrato, com vistas à verificação de necessidade ou não de alongamento do mesmo.*

*Esta Unidade não dispõe de pessoal técnico especializado (nem mesmo de técnico em edificações), que possa fazer tal avaliação, se não in loco (diante da negativa da Equipe de Gestão e Fiscalização), ao menos mediante a análise detalhada das planilhas apresentadas pela empresa e pela administração.*

Ao final, alertou quanto à previsão contida no art. 57, §1º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, a situação dos autos entre as que acarretam a prorrogação de prazo contratual, *in verbis*:

*Art. 57. (omissis)*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*(...)*

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre esse assunto, a Lei n.º 8.666/93, estabelece o seguinte:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*(...)*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I – Unilateralmente pela Administração:*

*[...]*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*

*II - Por acordo entre as partes:*

*[...]*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento e supressões serviços "após a Contratada identificar, e posteriormente a fiscalização (SENAR) verificar vícios ocultos na edificação (problemas que apenas após a demolição e retirada dos sistemas foram constatados)", que corresponde à elevação em 2,62% e redução de 0,03% do preço inicialmente pactuado, atendendo-se, assim, à margem estabelecida no §1º (até 50%, uma vez que se trata de serviço de reforma).

De seu turno, o Contrato n.º 97/2022, especifica em suas Cláusulas Primeira e Nona (doc. n.º 1702233), o que abaixo se transcreve:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO**

*1.1. O presente contrato tem por objeto a reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa), em conformidade às normas da ABNT, observadas as condições estabelecidas no Edital e as especificações constantes do Projeto Básico - ANEXO I do Edital da Concorrência n.º 03/2022 e definidas neste Contrato.*

*1.2. Os serviços serão realizados em rigorosa observância ao Projeto Básico e seus detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências contidas no Edital e seus anexos e as normas vigentes que a eles se aplicarem.*

*1.3. Fazem parte do presente contrato, o edital de Concorrência n.º 03/2022 e seus anexos, bem como a proposta da contratada, independentemente de transcrição.*

#### **CLÁUSULA NONA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**

*9.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, consoante dispõe o artigo 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93.*

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo se encontra circunscrito ao limite legal do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da majoração dos serviços. Além disso, consta nos autos informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual, razão pela qual manifestamo-nos pelo deferimento do pedido de acréscimo de serviços, nos termos da planilha da SENAR (doc. n.º 1878441).

Observa-se, ademais que, por um lapso, passou despercebido o equívoco no percentual estabelecido no contrato, uma vez que consta 25% (vinte e cinco por cento) quando o correto seria 50% (cinquenta por cento), uma vez se trata de reforma, sugerindo-se que seja efetuada a correção neste particular, via aditivo.

Examinaremos as questões afetas à prorrogação do prazo de execução e remuneração da administração local do período acrescido, frisando que a extensão do prazo de execução tem relação direta com a possibilidade de aumento da remuneração da administração local da obra.

No que diz respeito à prorrogação do prazo de execução, o art. 57 da Lei 8.666/93 estabelece que:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

***§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:***

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

No Contrato n.º. 97/2022, decorrente do Edital da Concorrência n.º. 03/2022 que regulamentou a presente contratação, consta em sua Cláusula Quarta, o seguinte:

#### **CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO**

*4.1. O Contrato terá o prazo de vigência de 12 meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 57 inciso I da Lei n.º8.666/93.*

*4.2. O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.*

***4.3. O prazo previsto para execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do início efetivo dos serviços ou da data limite para início dos serviços, o que ocorrer primeiro.***

*4.3.1. A data limite para início dos serviços é de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.*

4.3.2. *A execução dar-se-á conforme estabelecido no Projeto Básico – Anexo I do edital.*

4.4. *A partir do 13º mês, contado da data de apresentação das propostas, será calculado o índice de reajuste das parcelas a serem pagas até o fim dos próximos 12 meses do contrato.*

4.4.1. *O Índice de reajuste a ser aplicado será o índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC -DI/FGV) acumulado nos últimos 12 meses;*

4.4.2. *Caberá reajuste apenas as parcelas da planilha orçamentária que ainda não tenham tido nenhum percentual de execução pago.*

4.5. *São aplicáveis, ainda, as disposições pertinentes dos Itens 6 e 17 do Projeto Básico – Anexo I do edital.*

Destaque-se também, o previsão aa Cláusula Sexta do Projeto Básico, Anexo I, do Edital da Concorrência n.º. 03/2022:

#### **6 – PRAZO DE EXECUÇÃO E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO**

6.1 *O prazo previsto para execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do início efetivo dos serviços ou da data limite para início dos serviços, o que ocorrer primeiro.*

6.1.1 *A data limite para início dos serviços é de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.*

6.1.2 *Caso até o 15º dia após o recebimento da ordem de serviço a CONTRATADA não iniciar os serviços objeto deste projeto básico, o TRE/MA poderá rescindir o contrato unilateralmente sem ônus para a Administração, estando à CONTRATADA sujeita também as penalidades previstas em lei.*

6.1.3 *O envio da Ordem de Serviço será feito por meio de mensagem eletrônica para o endereço do e-mail informado pela empresa vencedora, constante da proposta de preços;*

6.1.4 *A falta de confirmação, por escrito, por parte da empresa, do recebimento da Ordem de Serviço, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos do seu envio, implicará a confirmação tácita.*

Em relação a este assunto, destaca-se que o Tribunal de Contas da União - TCU, tem sedimentado entendimento, no sentido de que a extensão do prazo de execução, quando necessária, *por si só*, não é capaz de aplicar de forma imediata aumento do valor da administração local, senão vejamos:

*Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Representação formulada por unidade técnica do TCU, a partir de manifestação apresentada à Ouvidoria do Tribunal, noticiou possíveis irregularidades na execução de serviços de engenharia contratados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para reforma do terminal de passageiros do Aeroporto de Brasília. Entre as ocorrências examinadas, a instrução dos autos destacou a celebração de aditivos ao*

*contrato com aumento considerável dos custos dos serviços de “administração local da obra” e “operação e manutenção do canteiro de obra”, sem as adequações necessárias para ajustar o orçamento aos custos a que, eventualmente, a contratada tivesse direito, desde que não houvesse dado causa ao atraso na obra. Após a oitiva da Infraero, a unidade técnica responsável pela análise do feito registrou que os acréscimos nas referidas rubricas “foram promovidos sem amparo legal”, porquanto “decorreram de atraso ocorrido na execução da obra, por culpa exclusiva da contratada”, o que afastaria a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro da avença, previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93. Ao se pronunciar sobre a questão, o relator, anuindo à análise empreendida pela unidade técnica, pontuou que nenhuma providência fora evidenciada quanto ao acréscimo pago a título de “administração local da obra” e “operação e manutenção do canteiro de obra”, no valor líquido de R\$ 122.996,04. Fazendo alusão ao voto que fundamentou o Acórdão 3.443/2012-Plenário, que tratou de reajustes de valores das citadas rubricas em função de dificuldades operacionais da contratada, o relator destacou que, se não houver modificações no cenário inicialmente pactuado, atrasos ocorridos em decorrência da incapacidade da empresa em cumprir o prazo ajustado não são aptos à revisão do contrato em favor da contratada, porquanto não caracterizam “situação imprevista ou agressão às condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato”, não se enquadrando o fato nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/1993. Além disso, o “prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica”. Acrescentou, por fim, que nessas situações, “a Administração poderia recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro”. Diante do que expôs o relator, o colegiado julgou parcialmente procedente a representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, assinou prazo de 30 dias para que a Infraero adote as medidas necessárias para exigir da contratada a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de “administração local da obra” e “operação e manutenção do canteiro de obra”, que superaram os originalmente contratados, por não estarem demonstrados os pressupostos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93. **Acórdão 178/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.***

A propósito, oportuno trazer à baila igualmente, o magistério de Luís Carlos Alcoforado que, ao discorrer sobre as hipóteses, a motivação e forma de autorização da prorrogação nos contratos administrativos ensina que:

Somente se justifica a prorrogação contratual se ocorrer um dos motivos de que tratam os incisos do § 1º do art. 57. Para a prorrogação, se impõe que a Administração apresente o motivo que a justifica, mediante manifestação por escrito, num exercício de subsunção do fato à norma, indispensável à prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato. Seria despiciendo dizer, se não fosse a constatação de alguns casos em que as partes buscam a ampliação tardia do contrato, que os atos preparatórios da prorrogação devem ser ultimados antes do prazo do término da relação jurídica (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Ed. Brasília Jurídica, 2000. 2 ed. pp. 325/326).

Nos casos em que a contratada solicita a dilação do prazo de execução sobre argumento de que se trata de fato da administração ou do príncipe, força maior ou caso fortuito,

entende-se que seria dela o ônus de comprovar os fatos alegados que impossibilitam o cumprimento do prazo de execução inicialmente definido no instrumento contratual.

No presente caso, a contratada argumenta como justificativa para dilação do prazo de execução e conseqüente aumento da remuneração da administração local, a ocorrência de vícios ocultos em determinados locais da obra o que ocasionou a necessidade de acréscimo dos serviços, como segue abaixo:

*Destacamos os problemas estruturais encontrados na região do depósito de urnas, mais especificamente relacionado à laje de piso deste ambiente, no qual diversas vigotas encontravam-se demolidas após etapas de reformas anteriores, necessitando, portanto, de restauro, fazendo com que todos os demais serviços previstos na etapa de execução do piso do depósito de urnas tivessem seus prazos comprometidos por tempo indeterminado, até que fosse proposta e aprovada pelo corpo técnico do órgão uma solução para tal problema, onde a solução culminou no aditivo de serviços para que fosse dada a continuidade para a estrutura danificada.*

*Destacam-se ainda os fatos excepcionais encontrados na cobertura da edificação, onde após o início do serviço de retirada das telhas existentes para instalação de novas telhas, a equipe técnica residente da empresa detectou diversas falhas na estrutura do telhado, sendo que não havia nenhuma previsão em projetos ou planilha de que esta estrutura necessitasse de qualquer revisão, reparo ou substituição. Sendo assim, mais uma vez uma etapa importante da execução desta obra precisou ser paralisada para que uma solução fosse proposta pelo corpo técnico do TRE-MA, que resultou em aditivo para reparo de toda sua infraestrutura e que inevitavelmente influenciará o prazo de conclusão dos serviços da cobertura.*

Considerando que os problemas ocorridos e os argumentos trazidos pela contratada são de natureza eminentemente técnica, utilizaremos a manifestação da SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura para contrapor-los. Consoante foi assentado pela SENAR<sup>2</sup>, em parecer técnico, em verdade existe a necessidade de acréscimo dos serviços construtivos. Todavia, essa majoração não é essencialmente relevante para ensejar a dilação do prazo de execução neste momento, uma vez que trata-se de serviços que não estão no caminho crítico do projeto executivo, não interferindo, por via de consequência, numa primeira análise, no aspecto temporal do empreendimento.

Assim, verifica-se que a concessão dos acréscimos pretendidos não são capazes de ocasionar, de forma imediata, a dilação do prazo de execução dos serviços. Entretanto, tendo em vista que ainda existe um lapso temporal considerável para conclusão da obra, sugere-se pelo sobrestamento dos pedidos de prorrogação do prazo de execução e remuneração da administração local. Ressalvando-se que, em caso de eventuais ocorrências, com apresentação das justificativas devidas e transportadas ao processo, sinaliza-se com a possibilidade de sua análise, em momento oportuno, para averiguação da necessidade de deferimento.

Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de acréscimo ao Contrato n.º 97/2022, nos termos cingidos na planilha da SENAR (doc. nº. 1878441), com fundamento no artigo 58, inciso I, c/c o art. 65, inciso I, letra "b", § 1º, todos da Lei n.º 8.666/93, bem como na Cláusula Nona do Termo de Contrato nº 97/2022, firmados entre as partes.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento sobre o pedido encaminhado para análise.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES

ADELINA MARIA LEITE ASSIS

Técnico Judiciário

Analista Judiciário

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

---

[1] Equivocadamente, a ASCIN fala em “*remissão ao Despacho n.º 33.133 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR (doc. 1879025), que tratava dos dois aditivos - de valor e de prazo*”, mas pela simples leitura do processo, retornando ao Parecer n.º 1010/2023 (doc. n.º 1884157), é fácil perceber que está se referindo, de fato, ao Despacho n.º 30928 – SENAR (DOC. N.º 1879025).

[2] Sobre o pleito da “Administração Local” informamos: inicialmente a Contratada solicitou o aumento proporcional aos serviços acrescido do item “Despesa com pessoal” (Item 3.6 da planilha da proposta), todavia a fiscalização (SENAR) informou que os serviços a serem acrescidos não demandam acréscimo de profissionais de vigilância, engenharia, segurança do trabalho, almoxarife e mestre de obras, logo, resta inviabilizado o aditamento deste item. Ressaltou também que a remuneração da logística geral para execução dos serviços adicionais estão contemplados no BDI que incide sobre os itens aditivados. Passadas 24 h, a Contratada encaminhou o Ofício 224.011 e e-mail (Id 1876111) informando que a inclusão da “Administração Local” é necessária para garantir a devida execução e acompanhamento dos trabalhos adicionais, além de solicitar a prorrogação do prazo de execução.

Ainda, reforçando o entendimento desta SENAR, há de se ressaltar que o aumento de serviços ou a prorrogação da execução não gera motivação instantânea de acréscimo da “Administração Local”, sendo necessária a análise global do pleito de aditivo. Isto é, avaliando com equidade o contrato e suas alterações,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 22/06/2023, às 15:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 22/06/2023, às 15:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 28/06/2023, às 15:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1888186** e o código CRC **B685B1F8**.

---

0008699-11.2022.6.27.8000	1888186v82
---------------------------	------------

